



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Departamento Engenharia

São Mateus/ES, 11 de outubro de 2024.

OF/PMSM/SMOIT/Nº/859/2024

A Ilmo. Sra.
RENATA ZANETE

ASSUNTO: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO Nº: 16.087/2024

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO FAZENDA GEORGINA - COMUNIDADE PALMEIRA E REFORMA DE VESTIÁRIO LOCALIZADO NO ASSENTAMENTO VALE DA VITÓRIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 009/2024

Considerando a impugnação ao Edital acima citado de procedência do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES que requer resposta a presente impugnação publicada no canal oficial (site) da Prefeitura Municipal de São Mateus, visando a retificação do presente edital com a inclusão na qualificação técnica profissional/pessoa jurídica poder estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Inicialmente, é de suma importância destacar que o objetivo primário das contratações públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, na Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Ocorre que, os requisitos de habilitação técnica são baseados nas necessidades técnicas mínimas necessárias para o cumprimento e execução do objeto do certame, considerando as exigências legais e diretrizes dos conselhos reguladores sobre a matéria.

Segundo alegado na peça impugnatória, as atribuições exigidas no Edital de Licitação da contratação em tela para execução dos serviços são concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais, que teriam sido excluídos do certame, haja vista limitar a participação aos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais ou pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Departamento Engenharia

jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CRT/ES, o que violaria os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

O impugnante afirma que os Técnicos e as pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação, motivo pelo qual impugnou o presente Edital com base no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ou seja, de acordo com os fundamentos apresentados pelo Impugnante, em análise às atribuições para as execuções dos serviços ora exigidos no presente certame, estaria certo que são atribuições concernentes também às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em edificações, que estariam excluídos do certame.

O impugnante afirma que o Edital trata de execução dos serviços de atribuições concorrentes com as dos técnicos industriais com habilitação em Edificações, conforme garantido pela Lei Federal nº 5.524/68, regulada pelo Decreto nº 90.922/85, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no CRT/ES, este que também não foi citado como órgão de fiscalização, inobstante a sua competência e capacidade técnica para execução do objeto do certame.

No que tange o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, em seu Artigo 4º diz que as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem na responsabilidade pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, entre outras demandas. Ainda, no Artigo 4º, § 1º relata que “os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”

Cumprir registrar ainda que as atribuições dos Técnicos Industriais são definidas, em suas diversas modalidades, nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/1985, com limites definidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º.

Há que se consignar ainda que as atribuições dos profissionais são conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas (Componentes Curriculares).

Não se pode justificar a ampliação da competitividade com base nos fundamentos apresentados pelo Impugnante, pois inicialmente deve prevalecer o interesse público, que deve ser protegido e efetivado pela Administração Pública. Desta maneira, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de especialização em engenharia, com a devida certificação pelo CREA, quando a natureza do objeto contratado exige tal aptidão, diante da complexidade envolvida e da pluralidade de serviços de competência de engenheiros.

A própria Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, preconiza que somente serão exigidas qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, isto é, para execução dos serviços constantes no Registro de Preços por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Departamento Engenharia

meio do Edital de licitação do Concorrência Eletrônica nº 009/2024, somente estão aptos ao cumprimento das obrigações aqueles que demonstrem possuir qualificações mínimas para cumprimento do contrato, no presente caso, aqueles que possuem experiência comprovada na execução dos serviços de maior relevância discriminados no Edital que, por sua complexidade e natureza, demandam a especialização profissional de nível superior em engenharia e/ou arquitetura e urbanismo e o registro profissional no Conselho.

Assim, certo é que as exigências constantes do Edital guardam estrita consonância com o objeto contratado, tendo sido identificados a comprovação de qualificação de acordo com o objeto a ser executado, garantindo-se a ampliação da competitividade do certame, que conduziram a elaboração do Edital de Licitação e Termo de Referência, motivo pelo qual não há razão na fundamentação apresentada pelo Impugnante.

Ainda, em reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC do CREA/ES, apontam que o Técnico em Edificações pode atuar em atividades adstritas às suas atribuições profissionais ou em outras, desde que não privativas de profissões regulamentadas, em que o profissional pode se responsabilizar por atividades para as quais tenha adquirido competência conforme seu currículo escolar. De conseguinte, os Técnicos em Edificações possuem atribuições para edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, como o objeto em tela compõe uma área maior do 80,00 m², logo os técnicos em edificações não possuem atribuições para os serviços a serem contratados, não podendo por eles ser responsável, sendo esta uma atribuição exclusiva dos engenheiros civis e/ou arquitetos e urbanistas.

Ainda, no tocante a Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que regulamenta as atividades e as atribuições dos técnicos industriais e agrícolas, determinando que suas atribuições estão limitadas à formação adquirida no curso e à complexidade das obras e serviços, os técnicos possuem limitações em termos de responsabilidade técnica, conforme a complexidade e extensão das obras. Assim, os técnicos em edificações, como já mencionado, podem ser responsáveis pela execução de obras de projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua. Para obras de maior porte, envolvendo edificações com áreas construídas superiores a essa, é necessário que seja um profissional com nível superior com a devida habilitação, assuma a responsabilidade técnica.

Diante a todo exposto, **julga-se improcedente a impugnação apresentada**, visto que o objeto não está em consonância com as limitações diretas relacionadas às funções atribuídas a Profissão de Técnico Industrial, no âmbito da Construção Civil. Por tanto, encaminho a manifestação técnica ao Setor de Licitações e solicitamos o prosseguimento do processo licitatório conforme as diretrizes estabelecidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Departamento Engenharia

Elaborado por:

Karoline dos Santos Zambí
Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Decreto: 14.583/2023

Aprovado por:

Jasson Barbosa Barcelos Filho
Secretario Municipal de Esportes, Lazer e Juventude
Portaria: 009/2023